

RESOLUÇÃO Nº 042, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral dos empregados públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP e dá outras providências.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, representando pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Cesar Caetano de Almeida Filho, Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, no exercício das atribuições **RESOLVE**:

Art. 1º Os empregados públicos do CISALP, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).

§ 2º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.

§ 3º A concessão do benefício previsto no artigo 1º será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

§ 4º O beneficiário se ausentará do trabalho, ficando à disposição da Justiça Eleitoral, sendo contabilizado da noite anterior, dia 05 de outubro de 2024 até a noite do dia 06 de outubro de 2024, com o intrínseco mínimo de 11 (onze) horas de descanso antes e pós prestação de serviço eleitoral.

Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Formosa, 30 de setembro de 2024.

César Caetano de Almeida Filho

Presidente do CISALP